

A&C - REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL
ano 10 · n. 40 · abril/junho 2010 · Publicação trimestral - ISSN 1516-3210

A&C

REVISTA DE DIREITO
ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

Angela Cassia Costaldello • Augusto Durán Martínez • Carlos E. Delpiazzi • Celso Antônio Bandeira de Mello • Clèmerson Merlin Clève • Jaime Rodríguez-Arana • Javier Parquet Villagra • José Luis Meilán Gil • Juan Carlos Cassagne • Juarez Freitas • Pablo Angel Gutiérrez Colantuono • Paulo Roberto Ferreira Motta • Regina Maria Macedo Nery Ferrari • Romeu Felipe Bacellar Filho • Valmir Pontes Filho

40

Edição Especial

10 anos

A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional



ISSN 1516-3210

A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional	Belo Horizonte	ano 10	n. 40	p. 1-336	abr./jun. 2010
--	----------------	--------	-------	----------	----------------

A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA
Instituto Paranaense
de Direito Administrativo

INSTITUTO DE DIREITO
**ROMEUFELIPE
BACELLAR**

© 2010 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Olga M. A. Sousa
Revisoras: Lourdes Nascimento, Ana Flávia Inácio Ferreira
Projeto gráfico e diagramação: Luiz Alberto Pimenta
Bibliotecário: Ricardo José dos Santos Neto - CRB 2752 - 6ª Região

Av. Afonso Pena, 2770 - 15º/16º andares - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
Internet: www.editoraforum.com.br
e-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

A246	A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional. ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.
	Trimestral
	ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	ISSN 1516-3210
	1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 33.342

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa especialmente credenciada pelo Ministério da Educação - Portaria nº 2.012/06), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta revista está indexada em:

- Base RVBI (Catálogo do Senado)
- Library of Congress (Biblioteca do Senado dos EUA)
- Ulrich's Periodicals Directory

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho
Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta
Editora Acadêmica Responsável
Ana Cláudia Finger
Secretário Editorial Executivo
Daniel Wunder Hachem
Conselho Diretivo
Adriana da Costa Ricardo Schier
Edgar Chiuratto Guimarães
Célio Heitor Guimarães

Conselho Editorial
Adilson Abreu Dallari (PUC/SP)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)
Carlos Ari Sundfeld (PUC/SP)
Carlos Ayres Britto (UFSE)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)
Cármén Lúcia Antunes Rocha (PUC/MG)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC/SP)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)
Clovis Beznos (PUC/SP)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile)
Eros Roberto Grau (USP)
Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
José Carlos Abraão (UEL)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC/SP)
José Luís Said (UBA – Argentina)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz - Bolívia)
Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Juarez Freitas (UFRGS)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional do Paraguai)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Marçal Justen Filho (UFPR)
Marcelo Figueiredo (PUC/SP)
Márcio Cammarosano (PUC/SP)
Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Nelson Figueiredo (UFG)
Odilon Borges Junior (UFES)
Pascual Caiella (Universidad de La Plata - Argentina)
Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)
Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Rogério Gesta Leal (UNISC)
Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional do Chile)
Sérgio Ferraz (PUC/RJ)
Valmir Pontes Filho (UFCE)
Weida Zancaner (PUC/SP)
Yara Stroppa (PUC/SP)

Conselho Consultivo
Prof. Dr. Antonello Tarzia (Università Commerciale Luigi Bocconi - Itália)
Profa. Dra. Cristiana Fortini (UFMG - MG)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (Unibrasil - PR)
Prof. Dr. Eduardo Talamini (UFPR - PR)
Prof. Dr. Emerson Gabardo (PUC/PR)
Prof. Dr. Fabrício Macedo Motta (UFG - GO)
Prof. Dr. Fernando Vernalha Guimarães (Unicuritiba - PR)
Prof. Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira (USP - SP)
Prof. Dr. Isaac Damsky (Universidad de Buenos Aires - Argentina)
Prof. Dr. José Pernas García (Universidad de La Coruña - Espanha)
Prof. Dr. Mário Aroso de Almeida (Universidade Católica de Lisboa - Portugal)
Prof. Dr. Paulo Ricardo Schier (Unibrasil - PR)
Prof. Dr. Paulo Roberto Ferreira Motta (UTP - PR)
Profa. Dra. Raquel Dias da Silveira (Faculdades Dom Bosco - PR)
Profa. Dra. Tatyana Scheila Friedrich (UFPR - PR)
Prof. Dr. Ubirajara Costódio Filho (Unicuritiba - PR)
Profa. Dra. Vanice Lirio do Valle (Universidade Estácio de Sá - RJ)

Limite remuneratório dos servidores do Tribunal de Contas

Valmir Pontes Filho

Advogado. Professor Titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Ex-Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB Federal e ex-Presidente do IBDA (Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

Resumo: O foco de análise do presente estudo consiste no limite remuneratório dos servidores dos Tribunais de Contas, através de uma interpretação das leis e emendas constitucionais pertinentes, à luz do princípio da segurança das relações jurídicas.

Palavras-chave: Limite remuneratório. Servidores públicos. Tribunal de Contas. Princípio da segurança das relações jurídicas.

Os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará sempre perceberam, ao longo do tempo, seus vencimentos tendo como respectivo limite máximo (ou teto remuneratório) aquele correspondente à remuneração dos Conselheiros da referida Corte de Contas. Era isto, com efeito, o que restava claramente estabelecido em lei (art. 3º, da Lei nº 13.335, de 22 de julho de 2003). No mesmo sentido, aliás, dispunham seguidos diplomas legais anteriores, desde 1989.

Eis que normatização posterior, fixada pela Lei Estadual nº 13.463, de 30 de abril de 2004 — fixadora do subsídio dos Conselheiros e dos Procuradores do referido Tribunal — em seu art. 2º passou a dispor que ... incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, e seus pensionistas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, não poderá ultrapassar o valor do subsídio de Deputado Estadual”.

Este último diploma, pois, de modo absolutamente inusitado, alterou de forma significativa o que até então se vinha praticando, passando a impor aos servidores do TCM um novo teto de remuneração, qual o correspondente ao valor do subsídio de Deputado Estadual. Como eles já percebiam vencimentos superiores a esse subsídio (de Deputado), passaram a sofrer descontos a título de remuneração máxima. Isto, como é óbvio, mediante claríssima ofensa a direitos que já se haviam incorporado ao seu patrimônio jurídico e que, portanto, passaram a ser insuscetíveis de lesão por normas ulteriores.

Com efeito, nem mesmo às emendas constitucionais — que não têm a mesma força desconstituinte das normas constitucionais originariamente postas — é dada a prerrogativa de retroagir, para agredir direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou coisas julgadas. Elas, as emendas à Constituição, são normas infraconstitucionais e, portanto, sujeitas ao controle da constitucionalidade. Se porventura editadas com o fito de agredir direitos adquiridos — uma das manifestações mais sensíveis do superprincípio da segurança das relações jurídicas — serão, inevitavelmente, normas inválidas. Valem as emendas, enfim, assim como as leis, doravante, nunca desde sempre. Atuam para o futuro, não com olhos no retrovisor.

As remunerações percebidas, portanto, segundo as normas constitucionais e legais validamente produzidas e vigentes em dado momento, não podem, pois, ser diminuídas por via de imposição de teto ou limite remuneratório previsto nem mesmo por emenda constitucional posterior. Quiçá por via de mera lei ordinária!

Com efeito, o princípio da segurança das relações jurídicas e a obrigatória submissão de todos, governantes e governados, à lei e à jurisdição, constituem o substrato do chamado Estado Democrático de Direito. Não é demasiado lembrar, além disso, que não pode haver progresso, notadamente social e econômico, sem a permanência e a estabilidade nas relações jurídicas. É dizer, que nenhum país do mundo avançou, social e tecnologicamente, sem que a liberdade e a democracia estivessem garantidas por uma ordem jurídica estável, infensa a caprichos de eventuais detentores do poder que, na verdade, não passam de meros exercentes de competências juridicamente definidas.

Romper ou mesmo modificar, unilateralmente, seja por amor a dogmas ou concepções doutrinárias estratificadas, seja em nome de suposto “interesse público”, a natureza de relações que se estabelecem, em dado tempo, por força de lei (no sentido lato da expressão), representa gravíssima ofensa à ordem jurídica.

Ao se aprovar, pois, mera lei ordinária — a Lei nº 13.463/2004 — almejou-se tivesse ela capacidade de fulminar direitos adquiridos, é dizer, o condão de reduzir, por meio da instituição desse novo teto, a remuneração de servidores públicos. Pretendeu-se, assim, que a sobredita regra retro operasse, como se a tanto estivesse apta. Absurdo e desarrazoado o objetivo colimado, já que é inquestionável a prevalência do direito

adquirido (assim como do ato jurídico perfeito e da coisa julgada) sobre a lei nova.

A disposição do art. 2º, da Lei nº 13.463/2004, repita-se, só seria aplicável daí em diante, em relação às situações remuneratórias que se constituíssem a partir de sua vigência. Nunca, é claro, para atingir as situações já juridicamente consolidadas.

Inteiramente descabido, é bom frisar, o argumento de que, na hipótese, estar-se-ia simplesmente a dar aplicação ao disposto no art. 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

De logo se esclareça que quando o legislador constituinte de 1988 — fazendo uso do poder soberano que popularmente lhe foi outorgado — estabeleceu, além das prescrições comuns da Constituição (voltadas normalmente à regulação de eventos futuros, que viessem a ocorrer de sua promulgação e publicação em diante, inclusive estagnando a aplicação de regras passadas com ela não compatíveis, e, portanto, não recepcionadas), algumas outras, excepcionais, voltadas à regulação de situações cristalizadas no exato instante de sua edição. Foi isto o que fez o sobredito art. 17, apenas. Em outras palavras: os limites outros não são senão aqueles estabelecidos pela Constituição originária, não por emendas subsequentes.

As normas transitórias surgiram em um dado momento — exatamente o da promulgação da Constituição nova — num espaço-tempo definido, jamais sujeito a reconstituição. Registraram, pois, de modo fotográfico (e não cinematograficamente, como as demais, se nos é permitido repetir a conhecida analogia) ocorrências determinadas naquela dada quadra histórica. Assim, por exemplo, o art. 17º do ADCT retro transcrito.

Mesmo quando alusivos a eventos futuros, o fato é que esses dispositivos exteriorizaram uma vontade constituinte originária especial (transitória e tópica) ocorrida em algum lugar do passado (exatamente aos 5 de outubro de 1988), que nunca, em hipótese alguma, se poderia hoje reproduzir tal como foi emanada (a não ser que, como na ficção

científica, se inverta a seta psicológica do tempo, de modo que nos seja possível lembrar do futuro e projetar o passado!).

Desejar que a regra do aludido art. 17, do ADCT, também se refira a regramentos inseridos da Constituição por via de emenda constitucional, significaria, exatamente, uma tentativa — ilógica, agressiva à razoabilidade (e irrealizável praticamente, segundo os postulados da física quântica) — de retorno ao passado, a um evento histórico já ocorrido. Seria como se o legislador reformador de hoje quisesse (e pudesse) pôr-se no corpo e no espírito do legislador constituinte originário daquela época. A vontade superior deste último, expressa naquele exato instante, já se exauriu e não pode, é claro, ser recomposta nos momentos atuais, como se a criatura (o poder reformador) falasse pelo criador (o poder constituinte originário).

Não se põe em dúvida, obviamente, haja a Emenda nº 41/2003 à Constituição Federal (reproduzida pela recentemente atualizada Constituição cearense art. 154, IX e seu §6º), fixado limites de remuneração para os servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, na órbita de todos os órgãos governativos (os denominados Poderes).

O que se impõe à compreensão dos operadores jurídicos, todavia, não é apenas que essa vedação normativa há de valer em relação a situações que venham a surgir de sua edição em diante, é dizer, sem que tenha ela o condão de retroagir, para atingir aquelas já validamente constituídas. Ou seja, que às normas infraconstitucionais (leis ordinárias ou mesmo emendas constitucionais) não se reconhece a capacidade de autorizar a subtração, ainda que parcial, do direito de perceber subsídios, vencimentos, proventos, pensões ou quaisquer outras formas de remuneração que, no passado, antes da sua entrada em vigor, haja sido regularmente adquirido de acordo com as regras legais e/ou constitucionais então vigorantes.

Mas não é só. Os limites criados pela EC nº 41/2003 não são, nem podem ser, os únicos! Veja-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIn nº 3.854-1, excluiu a submissão dos membros da magistratura estadual ao subteto de remuneração ali previsto.

Nessa toada, forçoso imediatamente observar que os Tribunais de Contas dos Municípios, embora órgãos estaduais, não integram a estrutura do Poder Legislativo, ou seja, não pertencem à Assembleia Legislativa estadual.

Assim, no caso específico desses Tribunais (como de resto no das demais Cortes de Contas), seus servidores não estão nem podem estar sujeitos ao limite de remuneração próprio dos servidores do Poder Legislativo, ou seja, aquele equivalente ao valor do subsídio dos Deputados Estaduais. Isto por uma razão óbvia: o TCM não é órgão integrante da estrutura orgânico-administrativa da Assembleia Legislativa nem a esta está subordinado!

O fato de a Constituição da República estabelecer, em seu art. 71 — que há de ser tomado como paradigma para o deslinde do tema — que o controle externo de contas será exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, definitivamente não significa esteja a Corte em situação de inferioridade funcional em relação ao Parlamento.

Muito ao reverso, apenas ali se diz que, sendo órgão auxiliar, o TCU participará, imprescindivelmente, dessa atividade fiscalizatória! Esta a exegese adequada da paradigmática expressão constitucional: a de que, sendo eles órgãos auxiliares na fiscalização das contas pelos Legislativos, esta não se pode operar sem a participação dos Tribunais de Contas!

Tanto isso é verdade que os Tribunais de Contas (da União, dos Estados e dos Municípios) são competentes para apreciar as contas das próprias Mesas Diretoras do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, respectivamente.

Se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará — a teor dos arts. 77 e 78 da Constituição Estadual — cabe exercer o papel que, na esfera federal, incumbe ao TCU, é de se ter o TCM igualmente indispensável à tarefa fiscalizatória ali referida.

Ora, se os Tribunais de Contas são assim postos em posição especialíssima, sem subordinação administrativa ao Poder que auxilia, mas apenas mantendo com estes uma especialíssima relação lateral, de colaboração institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará não pode ter seus servidores tidos como integrantes do quadro do Poder Legislativo estadual. Isto configuraria flagrante inconstitucionalidade.

Calha à fiveleta transcrever a lição de Carlos Ayres Britto, hoje emprestando seu brilho intelectual à Suprema Corte do país, a respeito do tema (Revista Diálogo Jurídico, ano 1, n. 9, 2001):

... começo por dizer que o Tribunal de Contas da União não é órgão do Congresso Nacional, não é órgão do Poder Legislativo. Quem assim me autoriza a falar é a Constituição Federal, com todas as letras do seu art. 44, litteris: “O Poder

Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” (negrito à parte). Logo, o Parlamento brasileiro não se compõe do Tribunal de Contas da União... Diga-se mais: além de não ser órgão do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas da União não é órgão auxiliar do Parlamento Nacional, naquele sentido de inferioridade hierárquica ou subalternidade funcional... Como salta à evidência, é preciso medir com a trena da Constituição a estatura de certos órgãos públicos para se saber até que ponto eles se põem como instituições autônomas e o fato é que o TCU desfruta desse altaneiro status normativo da autonomia. Donde o acréscimo de idéia que estou a fazer: quando a Constituição diz que o Congresso Nacional exercerá o controle externo “com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (art. 71), tenho como certo que está a falar de “auxílio” do mesmo modo como a Constituição fala do Ministério Público perante o Poder Judiciário. Quero dizer: não se pode exercer a jurisdição senão com a participação do Ministério Público...Sem que se possa falar de superioridade de um perante o outro... As proposições se encaixam. Não sendo órgão do Poder Legislativo, nenhum Tribunal de Contas opera no campo da subalterna auxiliáridade. Tanto assim que parte das competências que a Magna Lei confere ao Tribunal de Contas da União nem passa pelo crivo do Congresso Nacional ou de qualquer das Casas Legislativas Federais (bastando citar os incisos III, VI e IX do art. 71). O TCU se posta é como órgão da pessoa jurídica da União, diretamente, sem pertencer a nenhum dos três Poderes Federais.

Mutatis mutandis: o TCM não pertence a qualquer dos Poderes estaduais. Não integra a estrutura da Assembleia do Ceará, nem os seus servidores são funcionários (lato sensu) dessa Casa Legislativa. Daí a inafastável conclusão de que o limite remuneratório daqueles não é, nem pode ser, o fixado para estes, ou seja, o valor do subsídio dos Deputados. Nunca foi assim e continua não sendo!

Assim — com exclusão dos Procuradores, integrantes que são do Ministério Público de Contas e, portanto, submetidos ao teto fixado para o Poder Judiciário — se de limite remuneratório se há de falar para os servidores do TCM do Ceará este só pode ser o correspondente ao subsídio dos próprios Conselheiros do Tribunal. A tal conclusão se chega mediante interpretação lógico-sistemática do próprio sistema constitucional em vigor, plenamente mesurosa à razoabilidade e à isonomia.

Há que se chamar a atenção para a aplicação, ao presente caso, do princípio da simetria, esculpido no art. 75 da Magna Carta de 1988 e a estabelecer que as normas constitucionais relativas aos Tribunais de Contas da União, devem ser observadas, no que couber, à organização, composição, e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados.

Nesse exato sentido foi o entendimento do então Advogado-Geral da União, José Antonio Dias Toffoli (em manifestação na ADIn nº 3.977/BA):

... é o próprio texto constitucional que estabelece, como paradigma para os vencimentos dos Ministros da Corte de Contas, o subsídio auferido pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, é possível afirmar que o teto remuneratório daqueles Ministros coincide com o subteto fixado para os membros daquele Tribunal Superior do Poder Judiciário, conforme o art. 93, V da Lei Maior... Isto posto, saliente-se que, na linha do princípio da simetria constitucional, também presente no art. 75 da Carta Política, as normas estabelecidas na Seção referente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária aplicam-se, no que couber, à organização, composição de fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados. Disso se conclui que o rol de competências do Tribunal de Contas estadual, assim como as garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Conselheiros, deve guardar observância compulsória ao modelo federal. Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado: A Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições dos Estados-membros – ADI 3.715-MC/TO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 25/08/06.

E arremata o hoje Ministro Toffoli, do STF:

Diante dessa realidade, considerando que no plano federal o paradigma remuneratório estabelecido para os Ministros do Tribunal de Contas da União é o mesmo definido para os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, é legítimo que, no âmbito estadual, a referência para o cálculo da remuneração dos Conselheiros, auditores e demais servidores da Corte de Contas respeite o teto remuneratório do Poder Judiciário local, que, nos termos do art. 37, XI, equivale ao subsídio recebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

No Estado do Ceará — em que se manteve o Tribunal de Contas dos Municípios, órgão similar ao Tribunal de Contas do Estado — o raciocínio há de ser exatamente o mesmo, até pela circunstância de o subsídio dos Conselheiros de ambas as Cortes de Contas, ser exatamente igual, em valor, ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.

Repetindo-se: para a aferição do referencial a ser adotado para o cálculo da remuneração dos servidores dos Tribunais de Contas Estaduais e dos Tribunais de Contas Municipais se há de ter como parâmetro o modelo da Constituição da República.

Doutra forma não se manifestou, em parecer na mesma ADIn atrás mencionada (3.977/BA), o eminente Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza:

Com efeito, em sendo os Tribunais de Contas órgãos autônomos, a definição do subteto dos respectivos servidores deve observar o valor retributivo devido aos membros de maior hierarquia dentro da estrutura, ou seja, aos Ministros ou

Conselheiros, não sendo admissível a fixação do parâmetro pretendido pelo requerente, a saber, a remuneração dos deputados estaduais, sob pena de se subordinar, de modo inconstitucional, a Corte de Contas ao Poder Legislativo.

À vista de tudo o que restou exposto, forçoso chegar às seguintes conclusões:

- a) ao servidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que, à data da promulgação da Lei nº 13.463/2004, haja adquirido o direito a perceber remuneração superior ao teto por ela fixado, não se aplica a referida limitação, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis, corolário do da segurança das relações jurídicas; vale dizer, intocado permanece o seu direito à percepção integral de seus vencimentos, estabelecidos segundo as normas jurídicas até então vigentes;
- b) ainda que se cogitasse de aplicação de um novo limite remuneratório, este jamais poderia ser o criado pela indigitada norma legal — ou seja, o correspondente ao subsídio dos Deputados Estaduais — mas, sim, o relativo ao subsídio dos Conselheiros do próprio Tribunal, equivalentes ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Por qualquer ângulo que se vislumbre a questão, portanto, facilmente se percebe que a redução dos vencimentos desses servidores se funda em norma dotada de escancarada e inafastável inconstitucionalidade.

The Remuneration Limit of the Servants of Court of Auditors

Abstract: The focus of analysis in this study is the remuneration limit of the servants of Court of Auditors, through an interpretation of the concerning laws and constitutional amendments, in light of the principle of legal certainty.

Key words: Remuneration limit. Public servants. Court of Auditors. Principle of legal certainty.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PONTES FILHO, Valmir. Limite remuneratório dos servidores do Tribunal de Contas. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 315-322, abr./jun. 2010.

Recebido em: 03.05.10
Aprovado em: 25.05.10